

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 03/2018**

**ASSUNTO:** Impugnação ao Edital.

**DECISÃO**

Vieram os presentes autos para análise de pedido de provimento de Impugnação do Edital interposto pela empresa licitante **Convênios Card Administradora e Editora EPP**, no processo licitatório - Pregão Presencial nº 03/2017 - para administração e gerenciamento de cartão magnético ou eletrônico, munido de senha de acesso, para aquisição de gênero de alimentação em estabelecimentos comerciais com bloqueio para a compra de bebidas alcoólicas e cigarros, destinados aos funcionários da ARES-PCJ.

"A priori", a Assessoria Jurídica da ARES-PCJ reconheceu a legitimidade e a tempestividade da interposição do pedido de impugnação do edital pela licitante, nos termos do Art. 41, § 2º da Lei Federal nº 8.666/1993 (sendo entregue na ARES-PCJ em 07/11/2018, e a realização da sessão marcada para dia 09/11/2018).

Em cumprimento à lei, deve ser analisado a presente impugnação no prazo de 24h da data do recebimento da solicitação, nos termos do art. 12, §1º do Decreto Federal nº 3.555/2000, "in verbis":

*"Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.*

**§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.** (grifei)

Sendo assim, uma vez legítimo e tempestivo o presente pedido de Impugnação do Edital, passo à análise dos argumentos apresentados no Pedido de Impugnação:

**I - Exigência Incompatível:**

Impugna a licitante parte do texto do item 2.1 do Objeto, onde a ARES-PCJ solicita que os cartões tenham o **bloqueio para compra de bebidas alcoólicas e cigarros**.

**Deferido** o presente quesito, pois a atribuição de responsabilidade pelo bloqueio da comercialização de produtos alcoólicos e cigarros em estabelecimentos comerciais credenciados não pode ser imputada às empresa gerenciadoras e administradoras do cartão, sob pena de onerar

excessivamente a prestação de serviço ora objeto deste pregão, ou até mesmo inviabilizá-la, devendo ser modificado este item no presente Edital.

De fato, cabe às empresas gerenciadoras e administradoras orientar e fiscalizar os estabelecimentos comerciais credenciados objetivando a utilização adequada do benefício; neste passo, caso chegue ao conhecimento a comercialização de bebidas alcoólicas e cigarros, a melhor medida deve ser, conforme disposto no inciso IV do art. 13 da Portaria nº 03/2002, cancelar o credenciamento do estabelecimento, sem prejuízo de demais sanções que possam ser aplicadas diante das especificidades do caso concreto.

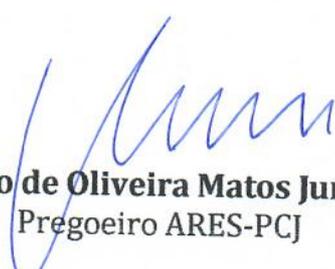
A Assessoria Jurídica da Agência Reguladora PCJ opina pelo deferimento do quesito impugnante apresentado pela licitante, devendo ser designada nova data para a realização do certame, nos termos do §2º do art. 12, do Decreto Federal nº 3.555/2000; do princípio licitatório da obrigatoriedade da vinculação do instrumento convocatório e do julgamento objetivo das propostas, arts. 37, XXI, CF e 3º da Lei Federal nº 8.666/1993.

É o breve relatório; decido:

Sendo assim, levando-se em consideração a observância do princípio da obrigatoriedade da vinculação ao instrumento convocatório que impera nos processos licitatórios, previstos tanto na Constituição Federal de 1988 quanto na Lei Federal nº 8.666/1993:

**Opino**, portanto, pelo deferimento do Pedido de Impugnação do Edital do Pregão Presencial nº 03/2018 interposto pela empresa licitante **Convênios Card Administradora e Editora EPP**, encaminhando-se à Presidência da ARES-PCJ a sugestão de revogação do presente Edital nº 03/2018, devendo ser designada nova data para a realização do certame, nos termos do §2º do art. 12, do Decreto Federal nº 3.555/2000.

Americana, 08 de novembro de 2018.



**Paulo de Oliveira Matos Junior**  
Pregoeiro ARES-PCJ



**Gabriel Silva Aranjues**  
Assessoria Jurídica – OAB-SP nº 376.632